

LUIZ CARLOS DE SOUZA

**PARTILHA DO ICMS: A INCONVENIÊNCIA DO CÁLCULO DO VALOR
ADICIONADO NA PARTILHA DO IMPOSTO PARA OS MUNICÍPIOS
CATARINENSES.**

Florianópolis

2015

LUIZ CARLOS DE SOUZA

**PARTILHA DO ICMS: A INCONVENIÊNCIA DO CÁLCULO DO VALOR
ADICIONADO NA PARTILHA DO IMPOSTO PARA OS MUNICÍPIOS
CATARINENSES.**

Monografia desenvolvida para participar do II Concurso de Monografias do SINDFISCO, promovido pelo Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina - SINDIFISCO e elaborada durante o primeiro semestre do ano de 2015.

Florianópolis

2015

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretenderá discutir a inconveniência do emprego do conceito do Valor Adicionado na divisão do ICMS para os municípios catarinenses. Proporá a análise crítica sobre os efeitos de uma política pública gestada nos gabinetes da União utilizando-se de construção intelectual ligada ao capital das empresas privadas. Apontará, ao final, uma proposta viável para diminuir os efeitos do equívoco constitucional para que se instaure o que se pode chamar de política pública de distribuição de renda razoável em Santa Catarina.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Valor Adicionado. Repartição do Imposto. Movimento Econômico dos municípios.

ABSTRACT

This paper will discuss the inconvenience, or not, of Added Value's concept usage as an ICMS distribution index parameter for Santa Catarina cities. It will propose a critical analysis on local public policy effects of a federal managed office influenced by private business intellectual workforce. As a conclusion, it will point out, a viable proposition to mitigate the effects of constitutional mistakes aiming what can be called a reasonable income distribution public policy in Santa Catarina.

KEYWORDS: ICMS. Added Value. Tax Distribution. Cities Economic Balance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 DESENVOLVIMENTO	7
2.1 Tributar em prol da sociedade	7
2.2 Tributo	8
2.3 Imposto	9
2.4 Tributar como fator de impacto social	10
2.5 ICMS	11
2.6 Circulação	12
2.7 Mercadorias	12
2.8 IPM	14
2.9 Valor Adicionado	14
2.9.1 <i>Cálculo de VA no Estado de Santa Catarina</i>	16
2.10 IPM e seu reflexo nas políticas públicas	18
2.11 Evolução histórica, social e política dos aspectos tributários e seus reflexos na atual sistemática	19
2.12 Bases estruturantes da CRFB/88	24
2.13 Corrida econômica pelo Desenvolvimento	27
2.14 Sistemática distributiva tributária x distribuição adequada de VA ..	29
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A destinação de parte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) arrecadado pelos estados-membros da federação aos entes municipais, seria (e deveria realmente ser) um notável instrumento de política pública da União, não fosse a inapropriada metodologia adotada para esse fim.

Não é recente a aspiração municipalista no sentido de exercer sua mais legítima autodeterminação administrativa e financeira, quando, em contrapartida, o viés distributivo desse imposto foi, equivocadamente, gestado para premiar o município maior produtor de bens corpóreos.

Essa motivação, em épocas passadas, mereceu, no Brasil, aplausos motivados pela ideologia capitalista e seu braço neoliberal quando o desenvolvimento era sinônimo de produção fabril e bom desempenho comercial.

Ser um país desenvolvido era o mesmo que organizar vastas áreas agricultáveis. Era sinônimo de pujança a concepção de infraestrutura básica para a produção de energia elétrica, rodovias, petróleo, portos e aeroportos, tudo isso a qualquer preço. Rasgar o Brasil de norte a sul, para acabar na aventura de uma rodovia transamazônica, expondo as reservas indígenas ao capital especulador.

Há sessenta anos a nação viu governantes messiânicos optarem pelo sucateamento de portos e ferrovias em favor das frentes de trabalho nas rodovias para suportarem a indústria automobilística recém-chegada. Tudo isso se instalou facilmente, como um verdadeiro “cavalo troiano”¹, muito embora a nação ouvisse o grito abafado de uns poucos que conseguiram consignar em seus livros que, feitos fantasmas, ainda circulam entre nós. Poder-se-ia até ironizar e dizer que o presente recebido pelo Brasil foi “azul por fora e inexplicável por dentro”². O tempo deixou à mostra o conteúdo dessa “caixa de pandora”³. O resultado disso foi a constatação da voracidade da União em prospectar e carrear para si a maior parte da riqueza que deveria ser destinada ao bem-estar do seu povo. Hoje vive-se a promessa de um pré-sal quase inviável que está no fundo do mar e lá deve ficar por muito tempo

¹ Expressão popular, representa um presente indesejável.

² Expressão popular, representa algo desagradável, mas habilmente empacotado.

³ Expressão inspirada no mito grego da primeira mulher criada por Zeus, que lhe dera uma caixa contendo os males do mundo.

à vista da queda da cotação internacional do barril do produto e da descoberta de grandes jazidas de xisto nos Estados Unidos, nosso principal parceiro econômico. Esse incerto petróleo é de todos os brasileiros, mas alguns estados não aceitam dividi-lo. Testemunhamos também, em nosso cotidiano, a perda da guerra contra a pobreza, que se insere e solidifica, cotidianamente, nos territórios dos municípios brasileiros, local onde está o povo concreto e efetivo. Aliás, é lá⁴, onde se constata, a dor de um prefeito decente, federativo, compassivo, ético, proativo e onde o ambiente de tristeza primordial prevalece para todos quantos se interessam pelo bem comum das pessoas. O conceito de repartição das receitas⁵ será abordado de modo específico e direto, visto que serão descritos os aspectos econômicos com a seriedade que lhe é devida.

Para a concretização deste trabalho foi empregado o método dedutivo. A dedução é o caminho das consequências, pois se trata de uma cadeia de raciocínio em conexão descendente que parte do geral para o particular levando, por fim, à conclusão. Seria, então, possível partir de teorias e leis gerais para poder chegar à determinação ou previsão de fenômenos particulares. (ANDRADE, 2005).

O método de investigação empregado é qualitativo e não utiliza instrumento estatístico como base no processo de análise dos problemas de pesquisa. (RICHARDSON, 1999)

Quanto ao objetivo pretendido, buscou-se, através da observação de problema prático, para criar uma base de conhecimentos que permitisse sua abordagem de forma sistêmica (CARD, 2010).

Assim, o presente trabalho caracteriza-se como descritivo, pois, os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira neles. Assim, os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não manipulados pelo pesquisador. (ANDRADE, 2005, p. 124).

O trabalho está organizado e subdividido por três seções básicas, onde a primeira trata da introdução ao tema; a segunda do desenvolvimento e a terceira divisão, das considerações finais.

Na introdução encontra-se o tema pesquisado e também há uma breve

⁴ Nos municípios brasileiros.

⁵ Exemplo disso é a repartição do ICMS, conforme consta do artigo 158, IV da CRFB/88, *in verbis*: – “Pertencem aos Municípios: IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

explanação sobre a repercussão do valor adicionado como medida determinante para distribuição da arrecadação do ICMS, apontando sua justificativa, seus objetivos, bem como a metodologia utilizada na elaboração do presente trabalho.

No desenvolvimento abordar-se-á a conceituação de tributo e imposto. Também se realizará uma breve abordagem acerca do ICMS, o que vem a ser Valor Adicionado, bem como sua repercussão no movimento econômico dos municípios.

As considerações finais farão as últimas apreciações e fundamentações sobre o tema abordado e a proposta defendida pelo autor, fatos esses que possibilitarão dar vasão, visão e fundamento ao problema de pesquisa sobre a inconveniência do uso do Valor Adicionado na divisão do imposto para os municípios catarinenses, inicialmente proposto.

Assim, para responder o principal questionamento levantado que culminou na elaboração desta monografia sobre como o Valor Adicionado (VA) repercute na divisão do ICMS e se essa divisão tem sido capaz de promover a distribuição justa e igualitária dos recursos públicos, discorrer-se-á sobre os tributos e suas nuances, especialmente o ICMS.

Tem-se como objetivo principal investigar os efeitos da adoção do Valor Adicionado das empresas na repartição do ICMS aos municípios catarinenses. E como objetivos específicos, investigar os conceitos de tributo, de imposto, de ICMS e de Valor Adicionado das empresas, além de investigar as repercussões do seu uso para os municípios catarinenses.

Esta é a abordagem principal ora analisada e debatida, pois, torna-se cada vez mais evidente, a necessidade de mudança de nossa Carta Magna.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Tributar em prol da sociedade

A tributação, como manancial de receita das sociedades, é identificada desde os primórdios das civilizações organizadas (e, entre nós, o Egito bíblico é seu exemplo mais conhecido). É por meio da tributação que os entes políticos justificam os motivos das necessidades de arrecadar recursos para a realização de todas as

obrigações estatais em prol do interesse público. Todavia, somente por lei é possível tributar em prol da sociedade. Essa competência está consignada na CRFB/88 em seu artigo 145 e alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, denominados entes federados.

Para melhor compreensão espacial do sistema tributário brasileiro utilizar-se-á uma taxonomia tributária partindo do geral para o particular. Nesse sentido, o tributo é família, o imposto é gênero e o ICMS é espécie de um conjunto tributário instrumental. Contudo, o estudo dessa matéria obrigatoriamente haverá de partir de nossa Constituição Federal, pois é lá onde estão expressas as regras sobre o sistema tributário brasileiro e bem assim o pacto federativo que incluiu os municípios como entes políticos e federados.

O instrumento para a criação de tributos é a lei ordinária. Conquanto a CRFB/88 não crie tributos, ela outorga⁶ e delimita⁷ a competência para sua criação. Neste sentido, a outorga e a delimitação, presentes nos princípios que compõem a CRFB/1988, possuem, essencialmente, a finalidade de proteger o cidadão, onde a ideologia tributária está atrelada ao conceito de dependência social que, por sua vez, reconhece a precariedade da natureza humana, onde, cria e institui o tributo para proteger os membros sociais mais frágeis.

2.2 Tributo

Tributo é conceito que advém da ação de tributar, de prestar, de contribuir, de oferecer algo a alguém. O artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) traz importantes elementos para a significação do conceito de tributo, sendo assim, nesta seara, constata-se que o tributo possui cinco características específicas, sendo “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Lei Complementar Federal n. 5.172/1966 – CTN).

No cenário brasileiro, a disposição legal estabelecida na CRFB/88 no art. 145 define que os tributos são compostos por impostos, taxas e contribuições de melhoria.

⁶ A outorga é instituição de competência tributária do poder de tributar. (Nota do A.)

⁷ A delimitação cuida dos limites constitucionais compulsados ao poder de tributar. (Nota do A.)

2.3 Imposto

O art. 16 do CTN define imposto⁸ como o tributo “[...] cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, é, portanto, a imposição legal de uma obrigação financeira sobre o contribuinte, a partir da ocorrência de um fato gerador, calculada mediante a aplicação de uma alíquota a uma base de cálculo, de forma que o não pagamento deste acarrete sanções civis e penais impostas à entidade ou indivíduo não pagador.

No Brasil, a principal fonte de arrecadação são os impostos de diversas categorias (federais, estaduais e municipais), que são instrumentos para se chegar à verdadeira emancipação do ente político porque passam pela receita arrecadada pelo respectivo ente.

Compõe o rol de impostos federais: Imposto sobre a importação de produtos estrangeiros (II); Imposto sobre a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados (IE); Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); Imposto Territorial Rural (ITR).

Os impostos estaduais compreendem: Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS); Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre Transmissões Causa Mortis e Doações de Qualquer Bem ou Direito (ITCMD).

Os impostos de competência municipal são: Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens e Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI)⁹; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN).

O imposto é devido no local onde ocorre o fato gerador, sendo fundamental, sob esse aspecto, observar o domicílio tributário do contribuinte, pois, de acordo

⁸ Palavra originária do latim *impositu*, particípio passado de *imponere*; tem o significado de impor. (Nota do A.)

⁹ De acordo com o art. 156 da CRFB/88, só a transmissão onerosa de bens imóveis, como compra e venda, por aquisição e incorporação, e ainda a transmissão real de direito sobre o imóvel pertencem aos Municípios. (Nota do A.)

com o art. 127 do CTN, na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário é o local onde, tratando-se de pessoa jurídica, está localizada a sede da empresa e no caso das pessoas naturais ou físicas, a sua residência habitual.

2.4 Tributar como fator de impacto social

Em uma federação como a nossa, os entes federativos têm autonomia legislativa e necessitam de dinheiro para ter autonomia administrativa, política e financeira, tema este, previsto a partir do art. 157 CRFB/88, que prevê a repartição das receitas tributárias. Sob este aspecto, os tributos que possuem previsão de repartição devem ser criados imediatamente para não violar o pacto federativo.

É mandamento constitucional a destinação aos municípios de um quarto do ICMS arrecadado pelos estados, como expresso na Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990. No Estado de Santa Catarina, dessa fatia de um quarto, quinze por cento é distribuído de modo igualitário a todos os municípios catarinenses, como consignado no art. 133 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. O restante desse percentual (oitenta e cinco por cento), é dividido de acordo com o VA das empresas, apurado em cada município através dos valores declarados na DIME¹⁰.

Não é demais dizer que este é um ponto onde nascem os conflitos de interesses causados pela interpretação do que vem a ser valor adicionado. Na maioria dos estados federados, os municípios não aceitam sem discutir a interpretação dos órgãos legalmente responsáveis pela distribuição, as secretarias de fazenda, que primam seu esclarecimento pelo viés fiscal. Nem é de se admirar. Conforme veremos mais adiante, o valor adicionado é medida de desempenho de empresas privadas. Ao se dirigirem ao judiciário, no intuito de garantir, uma interpretação de melhor conveniência para a distribuição desse VA, os municípios acabam internalizando uma exegese legal, seca e definitiva.

A criação desse contencioso judicializado pouco contribui para a agilidade do

¹⁰ Declaração do ICMS e do Movimento Econômico. (Nota do A.)

processo de partilha do imposto, pois, às vezes, na busca de melhor posicionamento na grade distributiva pela via judicial, os municípios padecem quando se instala uma situação de demora na prolação da sentença. Paradoxalmente, o quadro se agrava quando o magistrado nega provimento em sentença provisória ou não garante liminarmente os efeitos suspensivos do pleito que compõe o processo.

Diante dessa evidência, seria fundamental pesquisar e apontar os efeitos do VA das empresas como vetor do cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM) na arrecadação do imposto, face aos inevitáveis conflitos de interesses que vem se perpetrando no decorrer dos anos.

Esse crônico cenário subestadual não apresenta uma solução a curto prazo pois, depende de uma profunda mudança da legislação vigente¹¹. Sendo assim, diante da constatação turbulenta da metodologia usada para calcular o IPM, o presente estudo problematizará os efeitos do VA das empresas como vetor principal do cálculo do IPM na arrecadação do ICMS.

As explanações acima apontadas suscitam e enriquecem a investigação no sentido de levantar a discussão acerca da inconveniência, sob o ponto de vista lógico, do emprego do conceito de VA na divisão do ICMS para os municípios catarinenses.

2.5 ICMS

O Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, é imposto estadual delegado pela União aos Estados e ao Distrito Federal. Suas bases são fixadas em leis ordinárias estaduais, que obedecem ao regramento constitucional definido no art. 155, II, § 2 e 3 da CRFB/88; no Decreto-Lei n. 406/68 e na Lei Complementar (LC) n. 87/96; na norma infraconstitucional expressa no artigo 158 do Código Tributário Nacional; sem esquecer o período de transição entre a Constituição de 1988 e a inserção da atual LC 87/96 no ordenamento, em que vigorou o Convênio dos Estados para o ICMS - 66/88 e modificações sucessivas. No

¹¹ Especificamente, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Nota do A.)

Estado de Santa Catarina esse imposto foi instituído pela Lei n. 7.547, de 27 de janeiro de 1989, atendendo o ordenamento constitucional do Estado em seu artigo 131 e promulgado em 05 de outubro de 1989.

Gorges (2011) esclarece que o ICMS é um imposto indireto, eis que permite a translação do encargo, mediante o fenômeno da repercussão¹². Pelo fato de também ser um imposto real, devido ao fato de onerar a circulação econômica de mercadorias, independentemente da capacidade contributiva. Isto vai lhe conferir um caráter injusto, porque proporcionalmente tira mais dinheiro de quem menos tem. Por este motivo ele é classificado no meio fiscal como regressivo e não progressivo. Ademais, é de se observar dois aspectos imprescindíveis com relação ao ICMS, a circulação e a mercadoria.

2.6 Circulação

De acordo com Gorges (2011) a circulação refere-se à troca de titularidade do bem. Ainda, Ferreira (2003), esclarece que não é a mera circulação física, mas circulação jurídica. A mera circulação da mercadoria é inadequada para esse conceito abstrato previsto em lei. Tratando-se de circulação jurídica, o legislador pretendeu imprimir ao conceito a ideia de consequência jurídica. Circular significa, para o Direito, mudar de titular. Se um bem ou uma mercadoria mudam de titular, circula para efeitos jurídicos. Convenciona-se estabelecer por titularidade de uma mercadoria, à circunstância de alguém deter poderes jurídicos de disposição sobre a mesma, sendo ou não seu proprietário.

2.7 Mercadorias

As mercadorias são bens móveis passíveis à atividade de comércio. Em

¹² A repercussão do imposto é também chamada de incidência econômica e ocorre quando o imposto é repercutido totalmente sobre os consumidores através de um sobre preço do bem ou serviço. (Nota do A.)

suma e essencialmente, são “[...] coisas postas à venda” (GORGES, 2011, p. 899) que permanecem à disposição de eventuais adquirentes.

A partir do ano de 1988 pode-se observar o advento de um conceito mais concreto de mercadoria aplicada à energia elétrica que, apesar de sua concepção jurídica de bem incorpóreo, se reveste do conceito de mercadoria somente quando efetivamente consumida nos lares, nas fábricas, na iluminação pública etc. Vale dizer, no momento de ligar o interruptor, que permite ou bloqueia a passagem da corrente elétrica.

No estado do Rio de Janeiro, houve um tempo em que, sobre a água potável tratada pelos órgãos públicos, recaia o conceito de mercadoria e sobre ela a tributação inerente. Ao contrário do que defende a Articulação do Semiárido Brasileiro – ASA¹³, de que a água não era bem de consumo. Era, sim, direito humano básico e, também, sustento indispensável à vida e elemento para a produção de quase todos os alimentos. (ASA, 2015) Atualmente essa prática é ilegal em todo país.

Os fatos geradores do ICMS são as operações relativas à circulação de mercadorias; as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

O ICMS também incide sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade.

Convém ressaltar aqui as imunidades constitucionais para este imposto e que estão previstas no art. 150 da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

¹³ A Articulação Semiárido Brasileiro (ASA) é uma rede formada por mil organizações da sociedade civil que atua na gestão e no desenvolvimento de políticas de convivência com a região semiárida. Sua missão é fortalecer a sociedade civil na construção de processos participativos para o desenvolvimento sustentável e a convivência com o semiárido referenciado em valores culturais e de justiça social. A ASA desenvolveu o Programa de Formação e Mobilização Social para a Convivência com o Semiárido que abriga tecnologias sociais populares de captação e armazenamento de água para consumo humano e para a produção de alimentos além de fortalecer outras iniciativas de convivência com o semiárido, como a construção do conhecimento agroecológico; as cooperativas de crédito voltadas para a agricultura familiar e camponesa; os bancos ou casas de sementes nativas, ou crioulas; os fundos rotativos solidários; a criação animal; a educação contextualizada; o combate à desertificação etc. (Nota do A.)

[...].

VI – instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; templos de qualquer culto; patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

2.8 IPM

As bases estruturais que compõem o IPM são construções intelectuais criadas pela sociedade com a finalidade de regular a convivência entre os seus cidadãos. O IPM é construído a partir dos valores declarados pelos contribuintes nas DIME's. Daí obtém-se um valor monetário chamado de VA que, também, pode ser denominado Valor Econômico e que se estabelece pela diferença entre o valor das mercadorias saídas de uma empresa, acrescido do valor das prestações de serviços (sujeitos ao ICMS) e o valor das mercadorias e serviços recebidos na mesma empresa, em cada ano civil (GORGES, 2011). Para simplificar o autor propõe a seguinte equação: “VA = [(mercadorias saídas + prestações de serviços tributados pelo ICMS) – (mercadorias entradas + serviços tributados pelo ICMS utilizados)]” (GORGES, 2011, p. 1504). Em outras palavras: VA = Saídas (–) Entradas.

Nesse sentido, a soma dos VA das empresas forma o VA do município, servindo como componente principal de sua participação nos vinte e cinco por cento do ICMS arrecadado pelo Estado que retornam ao município. (GORGES, 2011).

Os maiores conflitos técnico contábeis entre os municípios nascem pelo viés da interpretação do que vem a ser VA.

2.9 Valor Adicionado

A Lei Complementar Federal n. 63, de 11 de Janeiro de 1990¹⁴(LCF n. 63/90) é o instrumento normativo competente para reger a matéria relativa ao VA em razão

¹⁴ Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios. (Nota do A.)

do disposto no art. 161, I, da CRFB/88.

No Estado de Santa Catarina o instrumento regulador do VA é a Portaria SEF/SC n. 233 de 09 de setembro de 2012, que adota como critério de mensuração dos efeitos da atividade econômica das unidades produtivas para conceituar e estabelecer o VA que resultará no IPM.

O conceito de VA relaciona-se com o valor que se atribui a um bem durante o processo produtivo. Nesse sentido é o entendimento da análise do texto que compõe o preceito fundante de Valor Adicionado no artigo 3º da LCF n. 63/90, a saber:

O valor adicionado corresponderá, para cada Município ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

De se notar a visibilidade que adquire a ideologia do mercado como regulador do cenário social na repartição da receita do bolo arrecadado no que diz respeito ao ICMS. Veemente em quase afirmar que a sociedade viverá com mais qualidade se estiver alinhada com o mercado ou àquilo que é instaurado por sua mão invisível. Sentença que, sabe-se, afasta o Estado dos próprios interesses sociais. Isto porque a compreensão desse conceito vem sempre contaminada pela ideia de riqueza das empresas e dos seus acionistas. O cenário social brasileiro vem afirmando que isso é falacioso. Ricos ficam mais ricos e pobres ficam mais pobres. Tratar-se-á essa matéria com maior contundência adiante.

Segundo DE LUCA (1998) a Demonstração do Valor Adicionado é um conjunto de informações de natureza econômica. É um relatório contábil que visa demonstrar o valor da riqueza gerada pela empresa. Essa definição, de concepção tão antiga quanto o cenário de depressão americana de 1929, vai inspirar, não por ironia, nosso texto legal de partilha da receita tributária do ICMS entre os municípios brasileiros no alvorecer do século XXI. Antes de se afirmar que a economia é dinâmica, deve-se cuidar que os movimentos sociais é que o são.

STEWART & EHRBAR (1998, p.1) trabalham o mesmo conceito econômico gerador de riquezas dentro das organizações produtivas. Conceito apoiado, segundo os autores, pelo eterno guru da administração Peter Drucker ¹⁵.

¹⁵ Peter Ferdinand Drucker (1909 - 2005). Foi escritor, professor e consultor administrativo de origem austríaca, considerado o pai da administração moderna, sendo o mais reconhecido dos pensadores do fenômeno dos efeitos da globalização na economia em geral e em particular nas

GORGES (2011) vai afirmar que a soma dos VA's das empresas forma o VA do município, servindo como componente principal de sua participação nos vinte e cinco por cento do ICMS arrecadado pelo Estado que retornam ao município.

Não será cansativo propor que o conceito de VA remete a uma construção de raciocínio contábil para compreendê-lo. Nesse sentido, se aceita o raciocínio de que a empresa acolhe a mercadoria para crescer-lhe um valor após um processo transformador próprio. Essa agregação de valor é chamada de valor adicionado. O conjunto dessas etapas nas empresas vai originar um resultado em determinado território que pode ser entendido como Produto Interno Bruto em um período.

Portanto, o Valor Adicionado é, em última análise, o Resultado com Mercadorias, uma peça contábil tão conhecida da contabilidade geral. Significa dizer que o Valor Adicionado é a diferença entre as Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas. O Custo das Mercadorias Vendidas é o somatório entre o Estoque Inicial de Mercadorias, as Compras de Mercadorias e o Estoque Final dentro de um exercício contábil. Então, se pode dizer que o Valor Adicionado é o somatório entre as Vendas de Mercadorias, os Estoques Inicial e Final de mercadorias e as Compras do período.

2.9.1 Cálculo de VA no Estado de Santa Catarina

Para o cálculo do VA, a SEF/SC não se utiliza desse conceito contábil, pois, não considera as posições dos estoques das empresas. A metodologia aqui usada é a da escrituração fiscal, onde as operações de entradas de mercadorias são registradas em conta gráfica para a apuração do VA. Para exemplificar, considere-se a seguinte hipótese: um fabricante gastou 100 reais para produzir um pneu. Admita-se que o vendeu por 120 reais. O valor adicionado dessa produção será 20 reais. Aparece aqui algo conhecido de todos e que se pode chamar de "lucro". Mas o que é o lucro? É corrente o entendimento de que seja o filhote de todo capital.

Várias teorias envolvem a medição de lucros. Elas vão desde as mais concretas e reais (e em conformidade com os princípios contábeis geralmente

organizações - subentendendo-se a administração moderna como a ciência que trata sobre pessoas nas organizações. (Nota do A.).

aceitos), até as mais abstratas como o ganho econômico, a mais valia¹⁶, os propósitos negociais, as viabilidades futuras, os lucros cessantes. Dentre as diversas metodologias de se determinar o lucro das empresas, a legislação aplicada no Brasil elege o método do custo histórico.

No exemplo acima exposto, a venda do pneu gerou um lucro de R\$ 20,00, em suma, este é o lucro verificado na operação descrita. Este, então, seria o VA, que a União, através da LCF n. 63/90, determina como legítimo para o cálculo do IPM na arrecadação do ICMS, ou seja, uma receita de R\$120,00 menos um custo de R\$100,00.

Muito embora reconhecendo outros métodos igualmente legítimos, a União elegeu a metodologia do custo histórico, para vigência no território nacional, de cálculo do Valor Adicionado das empresas. De passagem, aqui se poderia, também, elencar os métodos do custo histórico corrigido (onde aquele custo de R\$ 100,00 é atualizado pela inflação verificada no exercício); o método do custo corrente (onde há um ganho na decisão de estocar mercadorias); o método do custo corrente corrigido (onde o custo corrente calculado seria corrigido monetariamente pelo saldo da conta ganho de estocagem); e, o método da correção integral (onde o custo histórico seria corrigido por uma taxa percentual no período).

É de se observar que, apesar desses métodos serem reconhecidos pelas práticas contábeis, não se verifica concordância em torno do que seria o “lucro”. Percebe-se, sem embargo, que essas discussões ainda estão distantes do dia-a-dia dos homens de negócios, e para eles o conceito de lucro ainda é mais complexo e abrangente. Pois é esse conceito que determina o viés da política pública de distribuição de renda no Brasil. É através desse parâmetro tão nebuloso que o congresso brasileiro conduz essa política tão grave e delicada que mexe na vida de todos.

2.10 IPM e seu reflexo nas políticas públicas

¹⁶ Conceito econômico de Karl Marx cujo significado preceitua que parte do trabalho produtivo não é remunerada pelo patrão. Pode ainda ser entendida como a diferença entre o salário auferido por um trabalhador e o valor do trabalho que realizou. (Nota do A.)

Políticas públicas são princípios norteadores de ação entre o poder público e a sociedade. Princípios esses explicitados em leis que envolvem os recursos públicos. Traduzem as formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição dos custos e benefícios sociais. Em razão dos interesses de cada ente federado, há a necessidade de se estabelecer um ambiente de mediação para se chegar a um consenso mínimo para se legitimar as políticas públicas. Elas não só tratam de recursos públicos, mas também de regular as relações que dizem respeito aos interesses públicos. Ainda que legitimadas, elas se verificam em campos contraditórios onde se cruzam interesses e visões de mundo conflitantes; onde os limites entre o público e o privado são de difícil demarcação. Esse aspecto, mais adiante, ARENDT (1991) abordará com mais propriedade. Disso advém a obrigatoriedade de serem debatidas em ambiente público e não em gabinetes fechados. As políticas públicas buscam atender as necessidades, principalmente dos setores vulneráveis da sociedade. Esses requerimentos devem ser lidos por aqueles que estão no poder, mas, persuadidos por uma pauta que se cria na sociedade civil através de mobilização e pressão social. Não obstante, a mais legítima política social será aquela que atingirá a todos os cidadãos, ganhando a qualidade de universal.

Neste contexto, a distribuição da renda gerada em um território seria mais apropriada se fosse distribuída e destinada para cada um o quinhão, não baseado no item igualitário, mas, que se traduzisse no quinhão necessário, no intuito de mitigar os efeitos danosos causados pelas suas necessidades. Este é outro ponto que se deseja ampliar com o presente estudo. Ampliar para que seja devida e seguramente interpretado. Para que seja o alvo primordial de mudança nos gabinetes do poder público em favor dos municípios menos contemplados com recursos, em virtude dos efeitos danosos de uma repartição de receita sem a necessária moderação para que se atinja um consenso mínimo. É impossível haver coesão, união, entendimento e acordo quando se conjugam duas forças (ou conceitos) tão contraditórias.

Contextualmente é preciso enfatizar que, para acontecer o VA nas empresas, há determinadas condicionantes que influem na equação, por exemplo:

1. Transferência de titularidade da mercadoria;
2. Circulação econômica da mercadoria;

3. Atividade mercantil com a mercadoria;
4. Operação de entrada ou saída de mercadoria deve estar no campo de incidência do ICMS.

2.11 Evolução histórica, social e política dos aspectos tributários e seus reflexos na atual sistemática

No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a reservar um título específico para a questão da ordem econômica, incluindo no seu corpo os direitos sociais, assim consignados no Título IV – Da Ordem Econômica e Social, a saber:

Art. 115 – A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Parágrafo único – Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões da País.

Os conceitos de existência digna, liberdade econômica e padrão de vida, ali inseridos, eram novos para os brasileiros. Já a Constituição brasileira de 1946, também, socialmente avançada para a época, foi notadamente um avanço da democracia e das liberdades individuais do cidadão porque foi a primeira constituição a possuir uma bancada comunista no seu processo constituinte, dando mostra do quanto o país avançara politicamente. Foi durante a vigência da Constituição de 1946 que ocorreu o Golpe de 1964, quando governava o então Presidente João Goulart.

A partir de então, a Carta Magna passou a receber uma série de emendas, que a descaracterizaram. Ainda, foi suspensa por seis meses pelo Ato Institucional n. 01 e, depois, finalmente substituída pela Constituição de 1967, proposta oficialmente pelo Ato Institucional n. 04. Essa Carta se caracterizou por significar um retrocesso nos direitos civis e políticos. Sem embargo, seu ordenamento econômico e social, em seu Título III, Da Ordem Econômica e Social, coerentemente, com a opção feita pela Revolução de 1964, demonstrou alinhamento com a ideologia de mercado difundida nos Estados Unidos da América – EUA.

Art. 157 – A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I – liberdade de iniciativa;

II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III – função social da propriedade;

IV – harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V – desenvolvimento econômico;

VI – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

É de PEDROSA (1966) a análise aguda sobre o panorama brasileiro vigente na década de 1960. No caso particular dos acontecimentos de 1964, a conjuntura internacional em que se deveria situar esse cenário era o das contrarreformas revolucionárias, que seriam o resultado de uma das opções postas à disposição das classes dominantes brasileiras naquele contexto. Ou seja, o Golpe de 1964 foi o resultado de uma opção pela adesão do Brasil à órbita imperial dos Estados Unidos e pela adesão ao neocapitalismo liberal americano, opção essa estimulada pelo temor em relação ao “desassossego social” suscitado pelos movimentos nacionalistas latino-americanos de modernização e reforma que se cumpria revogar e dos quais João Belchior Marques Goulart era um dos representantes no Brasil.

De outro lado, pela mentalidade colonial dos técnicos brasileiros formados na escola do neocapitalismo liberal americano, os mesmos conduziam uma política econômica desenvolvimentista voltada para a industrialização do país, condicionando-a à boa vontade e aos interesses estratégicos dos Estados Unidos, o grande financiador do sistema interamericano. (PEDROSA, 1966).

O neocapitalismo liberal americano entrou em cena quando os Estados Unidos pretenderam, após a II Guerra Mundial, sob pressão das grandes corporações industriais e financeiras americanas, restaurar as leis do capitalismo inicial, separando a política da economia, para permitir que o poder do capital encontrasse o velho automatismo inicial, que lhes dava um movimento indiferente a qualquer outra consideração de ordem social e política. Enquanto isso, os governos, neutros diante do mercado, ficariam apenas com as funções de manter a ordem e garantir que os contratos comerciais se concretizassem, estabelecendo-se um neovitorianismo americano que queria proclamar a independência (separação) da política e da economia como uma máxima de comportamento internacional, querendo subordinar de novo as atividades econômicas aos automatismos ocultos do mercado. (PEDROSA, 1966). Isso tudo de modo consciente e deliberado.

Diante do clima histórico desfavorável para se consignar avanços sociais e individuais numa carta que fazia opção clara de livre mercado e de livre-empresa, a partir da década de 1960 o Brasil viu-se num ambiente de forte centralização administrativa.

Tributariamente produziu-se, então, uma exigência de ordem técnico tributária muito centralizadora que divergia da vocação dos países mais desenvolvidos que procuram desconcentrar suas obrigações administrativas enquanto a reforma tributária brasileira, tão requerida, não acontecia. Assim, entre nós, consolidou-se um cenário criado sob as seguintes prerrogativas da União focado em diminuir as disparidades nas necessidades de gastos fiscais nos níveis de governo (federal, estadual e municipal) pelo viés puramente legal e técnico; e, no estabelecimento de autoridade com relação às regras e prioridades para as ações das administrações estaduais e municipais.

Essa prática mostrou-se dual quanto às suas vantagens e desvantagens. Se houve nisso a imprescindibilidade para que o governo federal atingisse seus objetivos naqueles redutos estaduais e municipais, tidos como tipicamente como encargos da União, houve também, uma convicção de que isso viria causar uma indevida ingerência nas administrações estaduais e municipais deixando os entes políticos, restritos e engessados em sua autonomia administrativa e financeira. As duas situações resultaram na concentração das receitas nas mãos do governo central, que giram em torno de sessenta por cento. Nesta realidade, nunca se sabe o que pode vir do plano orçamentário de Brasília que, por sua vez, tem primado por decisões políticas na sua construção. Assim, cotidianamente, seria quase impossível se verificar, clara e transparentemente, o engajamento do governo federal na formulação de políticas públicas de âmbito nacional, resultando, na prática, numa grande insegurança para os administradores políticos subnacionais.

Os tributos que possuem previsão de repartição devem imediatamente ser criados para não violar o Pacto Federativo. Significaria dizer que, se a CRFB previsse o imposto, então a lei ordinária deveria obrigatoriamente criá-lo por força do princípio do federalismo cooperativo, porque sua omissão iria impor prejuízo ao ente destinatário da receita.

Por final, veio a Constituição Federal de 1988. Ela trouxe, para o federalismo brasileiro, uma distribuição dos poderes de forma equilibrada. É a partir desse novo ordenamento federativo que se estabelece uma relação igual entre a União e as

unidades federadas. Essa relação igualitária pode ser constatada através da leitura e interpretação do art. 23 da CRFB/88, onde se pode averiguar um indicador concreto de descentralização política:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006). (CRFB/88)

Isto é uma declaração do que seja federalismo e se constitui em instrumento de demonstração da soberania popular, de garantia do respeito aos direitos básicos do cidadão e de condução para a solução das dificuldades sociais. É esse federalismo que vai garantir a circunstância não de um Estado máximo ou mínimo, mas a conjuntura de um Estado presente, sempre que for necessário. As diferenças sociais veem-se diminuídas pela prática cuidadosa desse federalismo de colaboração. Ademais, destinou-se nela um capítulo específico para os direitos sociais. Isso porque os indivíduos passaram a cobrar do Estado não mais um comportamento de abstenção, mas sim uma participação ativa na sociedade civil por meio de prestações positivas por parte do governo. Isto pode ser constatado na leitura de alguns dos incisos do Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e do Capítulo II – Dos Direitos Sociais, constantes no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da CRFB/88:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; etc.

[...]

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

[...]

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”. (CRFB/88).

É a partir desse ponto que começa a se desenvolver o conceito de mínimo existencial. Embora o Brasil tivesse adotado um modelo de Estado Intervencionista, ficou aquém do Estado Providência (Welfare State) que se instaurou nos Estados Unidos da América. Isso vem acontecendo porque o planejamento de desenvolvimento econômico brasileiro e a base de amparo financeiro das políticas sociais têm sido estruturados de forma inconciliável com os ideais mais universais. Melhor dizendo: a política social do Brasil é vã para atender as demandas das pessoas de renda baixa. E isso tanto qualitativa quanto quantitativamente. Não se fala aqui de inoperância técnica de gestão pública. Mas de inoperância por insuficiência de recursos financeiros.

2.12 Bases estruturantes da CRFB/88

A CRFB/88 transformou-se num mecanismo técnico para produzir a justiça social através de uma melhor distribuição de renda. Contudo, seu aperfeiçoamento ainda está sendo socialmente edificado, pois, existem estruturas e conceitos de esfera privada e pública que necessitam de compreensão acerca do que seja uma e outra área e se constitui de passo importante para solidificar a ordem social pretendida e tão necessária.

Nesse sentido,

O visível vínculo entre o público e o particular tende a ser mal compreendido em virtude do atual arranjo posicional entre a riqueza, num extremo, e a pobreza em outro. Logo, a esfera pública volta o olhar para o âmbito das proteções devidas às pessoas que se movem em contextos de vulnerabilidade. São pessoas precariamente incluídas ou mesmo excluídas das chamadas redes de segurança social oferecidas pelo mercado, pela sociedade e pelo Estado. E o mercado, é sabido, oferece a seguridade social com a mão esquerda para tirá-la com a direita. (ARENDR, 1991, p. 70)

O conceito de mínimo existencial no ordenamento constitucional é uma quantidade de certo bem: um piso salarial é certa quantidade de dinheiro; um mínimo de educação é certa quantidade de anos de escolaridade; uma alimentação mínima é certa quantidade de comida; uma moradia mínima é um teto para morar. Já, com relação a um mínimo de autonomia, refere-se ao acesso ao trabalho, à saúde básica e à justiça. Contudo, idealizar o mínimo existencial como conquista

política, não é o mesmo que tê-lo como direito, porque passível de alterações advindas da dinâmica social. No Brasil, o mínimo existencial requer decisões negociadas entre os entes políticos federados.

O entendimento entre federalismo e cooperação surge na etimologia da palavra federal que, por sua vez, deriva de *foedus*¹⁷ e entra na composição de laços de amizade ou vínculo (*foedus amicitiae*). Assim, a solidariedade seria uma característica própria do federalismo. Portanto, no Estado federativo brasileiro, os entes – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – devem desenvolver suas atividades com o intuito específico de cooperação mútua e, nesse aspecto, o Federalismo Cooperativo está para além dos direitos individuais ligando-se ao direito à emancipação da pessoa humana. Nesse contexto, a repartição de receitas é um dos seus instrumentos mais legítimos.

GALBRAITH (1998), um dos mais importantes economistas do mundo, discute por que os pobres foram abandonados pelos países avançados. Diz o autor que, tanto países capitalistas como socialistas, reconhecem estar perdendo a guerra para a pobreza. Que o vocábulo capitalismo não é mais conveniente politicamente. Melhor seria o conceito inspirado nas grandes corporações bancárias e fabris. Prevê ainda que o futuro poderá trazer lamentações por conta da conjeturada e extravagante satisfação do consumidor. Que existem dramáticas retóricas ambientais no mundo. Que o futuro deixará a descoberto a angústia por recursos sustentáveis. Sem se esquecer do forte discurso político, que o mercado propicia aos que dispõem e tutelam o parque produtivo. Dessa posição econômica e do seu dinheiro nascem a influência política e o poder. Mais ainda proclama, que se o atual sistema de mercado está aí vigoroso e devorador, é porque foi uma conquista da sociedade empenhada. O mercado deve sua sobrevivência aos consumidores conscientes e suas bem acabadas iniciativas civilizadoras. Que o capitalismo, quando foi idealizado, era uma crueldade sem limites onde a atuação dos sindicatos conferiu aos trabalhadores salários mais dignos, direitos sociais, pensões para os velhos, auxílio desemprego, acesso à saúde, moradia e previdência compromissada com o crescimento e a queda do sistema produtivo, como por ocasião da depressão estrutural de 1929. Essas conquistas sempre foram alcançadas contra a atual e veemente voz do capital. As empresas mais envolvidas no cenário de progresso são

¹⁷ A palavra *foedus* significa pacto, negociação, ajuste, convenção, tratado. (Nota do A.)

as que mais negam o avanço dos trabalhadores.

Há até quem afirme que a direita social brasileira é burra porque não enxerga que a pobreza é ruim tanto para o pobre quanto para o rico. Enxergar, aliás, tem sido um exercício difícil nos tempos modernos. Dada a velocidade com que se passam as coisas, as pessoas perdem a capacidade de praticar o desenho da alteridade. O outro fica invisível, principalmente o pobre. Galbraith (1998), afirma que, nada na direita é tão certo quanto a oposição à luta dos trabalhadores por melhores condições de vida. Conclama que o engajamento social deve persistir lutando contra os trágicos efeitos duradouros gerados pelo sistema de mercado, que passa de uma fase boa para uma fase má sem mandar recado. Que esse clima gera carência e agonia entre os mais frágeis, a maioria involuntária. Nesse momento é que o Estado deveria intervir com políticas públicas fortes e inteligentes para a proteção desses que mais amargam o resultado dessas condições que não pediram. A solução já foi apontada na década de 1930 por John Maynard Keynes¹⁸, pois, não se pode viver contra o poder econômico, mas se deve ter a lucidez do perigo que advém de seus excessos.

Além disso, em outra obra, o mesmo autor afirma que “[...] o mercado, enquanto mecanismo de regulação social, é irregular, capaz de criar muito desgosto e quase sempre moralmente sem defesa na distribuição de renda”. (GALBRAITH, 1979, p. 104).

É sabido que o sistema de mercado brasileiro distribui a renda de forma altamente desigual, sendo esta característica difundida no cenário mundial, entre as posições mais indesejáveis. O autor ainda defende uma organização sindical forte e eficaz. Neste sentido, o sindicalismo brasileiro tem muito que aprender para avançar, física e ideologicamente. Hoje, vê-se, ele nem entra nas fábricas para ficar barrado em seus monumentais portões. O contrário acontece, por exemplo, na vizinha Argentina, onde ele entra lá para desenvolver suas negociações sob o teto do capital, pois é ali o foro que confere um pouco de igualdade de armas ao trabalhador para reivindicar responsável e dignamente as suas demandas. Mesmo amargando a lucidez da moral do capital: que é deixar o rico mais rico e o pobre mais pobre.

¹⁸ John Maynard Keynes (1883 – 1946), foi um economista britânico cujos ideais serviram de influência para a macroeconomia moderna, tanto na teoria quanto na prática. Ele defendeu uma política econômica de Estado intervencionista, através da qual os governos usariam medidas fiscais e monetárias para mitigar os efeitos adversos dos ciclos econômicos - recessão, depressão e booms. (Nota do A.)

(GALBRAITH, 1998).

Não se defende aqui igualdade na distribuição de renda, pois as pessoas diferem em capacidade, iniciativa e ambição na busca por recompensa financeira e por lucro. Mas não se pode esquecer o objetivo de uma distribuição de renda socialmente defensável. Isso o sistema de impostos deve permanentemente considerar, pois, nada instaura limites tão cruéis à liberdade de um cidadão quanto à absoluta falta de dinheiro. (GALBRAITH, 1998).

2.13 Corrida econômica pelo Desenvolvimento

Parece haver uma obrigação que a União deva assumir, preocupando-se com o bem-estar humano que, por sua vez, teima em não reconhecer que nas fronteiras municipais ocorrem diversas desgraças como: morte, violência, ignorância, doença e fome; que são causas de consternação humana onde quer que sejam sofridas. As pessoas civilizadas devem aceitar isso, porque os habitantes dos municípios mais prósperos tem mais chances de melhor vida que os dos municípios pobres. Esta é uma das retribuições do estado de bem-estar. Para os pobres, é preferível a morte à vida neste mundo. Isto porque têm pouco a perder e maiores expectativas em relação à vida depois da morte. Diante disso eles se arrasam e aniquilam-se reciprocamente. No entanto, não se considera que isso deva ser responsabilidade específica de qualquer município, nem do Estado de Santa Catarina. Isso deve ser uma função eficiente e bem financiada da União. As reivindicações de soberania municipal não podem permitir o aprofundamento da pobreza dos mais pobres dos pobres e não se deve ceder ao argumento de que, se essas pessoas continuam pobres porque não trabalharam produtivamente. O gênio formulador de GALBRAITH (1979:27) leciona que a maior infelicidade que pode se abater sobre alguém é ser pobre.

Nos estágios iniciais do empenho para o desenvolvimento, estados se precipitam em transferir o pesado parque industrial dos países industrializados - usinas de aço, geradores elétricos - para os municípios mais promissores e próximos de rodovias, usinas hidrelétricas, portos, aeroportos, rodoviárias, sistemas de telecomunicações, ferrovias, rede de distribuição de água e tratamento de

esgoto, sistemas de transmissão de energia, etc. Tudo visando a incorporação de modernas tecnologias com geração de empregos. Não deslembrar a alucinação que acontece quando alguma montadora procura aonde se instalar no Brasil. Recentemente, durante o carnaval de 2014, o presidente da FIESC – Federação das Indústrias de Santa Catarina – negociou a vinda da montadora chinesa de veículos Geely para o Estado. Na agenda da Mercedes Benz também figura Santa Catarina como forte pretendente a receber sua montadora de veículos, eis que desistiu de fazê-lo nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Hoje em dia se enxerga que o mais urgente esforço financeiro deva ser endereçado a projetos de educação e saúde. É consenso que não exista sociedade alfabetizada que continue pobre. E isso não foi inventado por alguém com algum talento político, essa realidade aconteceu nos países desenvolvidos em razão da adoção de atitudes responsáveis em favor do cenário social e econômico adiantado acontecendo como uma imposição histórica definida pela necessidade. Nessa época havia abundância de trabalho no meio rural. Os mais jovens cuidavam dos idosos e doentes. De se observar que a assistência à saúde não era prioridade, mesmo porque a medicina tinha pouco a oferecer. Por conseguinte, o dinheiro não determinava quem iria viver. Com a urbanização apareceu a necessidade de se criar uma estrutura assistencial piedosa e sistematizada.

É de GALBRAITH (1979) a convicção de que os proprietários dos investimentos são a favor da estagnação social e que as pessoas socialmente engajadas, ao resistirem não estão lutando contra os ricos, mas estariam apenas agindo de acordo com o curso da história, que é maior que a força dos conservadores. Eis a tarefa que nunca termina e que exige constantes ajustes para melhor adaptação de todos os atores.

Galbraith (1979, p. 102) ainda ensina que “[...] as nações esqueceram a agricultura na ambição de promoverem seu crescimento urbano e industrial. É limpa a visão de um conflito entre a indústria urbana e o campo. Como igualmente limpa é a conclusão de que a agricultura sempre sai vencida.” Vê-se a agricultura deter o maior volume de pobreza, porquanto é ela que detém a maior parte das fontes de baixo custo do potencial de progresso. Em contrapartida, a indústria tem mais força, flexibilidade e organização.

2.14 Sistemática distributiva tributária x distribuição adequada de VA

Há municípios que produzem muito, mas pouco recebem do quinhão acumulado, graças à metodologia contábil de transferência de mercadoria do produtor para o distribuidor (por questões de custo e de logística, o distribuidor fica mais próximo onde situada a massa consumidora) e ao exportador.

Na esfera econômica ocorre uma inversão na equação da agregação de valores. Enquanto a indústria de transformação (que é o produtor) dá a real dimensão de valor ao produto, o distribuidor e o exportador apenas o disponibiliza ao mercado. Mas, é no distribuidor e no exportador que ocorre a maior agregação econômica. É o caso das agroindústrias, que, para privilegiarem o mandamento da “Lei Kandir”¹⁹, adotam uma escrita fiscal para transferir (ou remeter, tanto faz) a preço de custo, toda a produção desde os pequenos municípios onde localizadas suas unidades fabris. Entretanto, quando exporta, o faz a preço de mercado. Portanto, o VA, que haveria de pertencer aos municípios do interior onde estão suas unidades fabris, foi apropriado pelo município onde localizada sua câmara fria nas cercanias de um porto marítimo. Ou seja, próximo do centro de consumo e de exportação. Em um município privilegiado por um acidente geográfico natural: um porto. Fala-se aqui do município de Itajaí, que não pode ser responsabilizado por essa gritante distorção da legislação.

É reclamação geral da FECAM ²⁰ que essa lei, “Kandir”, vem causando perdas importantes na arrecadação de impostos estaduais, apesar do governo federal ficar comprometido em compensar tais perdas. As regras para essa compensação não ficaram tão claras e há um impasse entre a União e os Estados sobre esse assunto. Ocorre que o governo apenas estabelece valores parciais para compensação e os

¹⁹ A “Lei Kandir”, ou seja, Lei Complementar Federal n. 87 que entrou em vigor em 13 de setembro de 1996, dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal, nas operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS). Ela isenta do tributo ICMS os produtos e serviços destinados à exportação. Essa lei causou perdas importantes na arrecadação de impostos estaduais, apesar de que o governo federal ficou comprometido em compensar tais perdas, as regras para esta compensação não ficaram tão claras e há um impasse entre o governo e os estados sobre este assunto. O que ocorre é que o governo apenas estabelece valores parciais para compensação e os lança no orçamento público da União. Os Estados são obrigados a indenizar as empresas do ICMS cobrado sobre insumos usados para as exportações. Parte destes recursos é repassada pela União, contudo, o repasse às empresas é lento, pois os créditos que elas possuem muitas vezes são referentes a um ICMS pago sobre um insumo comprado em outro Estado. (Nota do A.)

²⁰ Federação Catarinense de Municípios. (Nota do A.)

lança no orçamento público da União. Nesta seara, os Estados são obrigados a indenizar as empresas contribuintes do ICMS que foi cobrado sobre insumos usados para as exportações²¹. Parte destes recursos é repassada pela União, contudo, o repasse às empresas é lento, pois os créditos que elas possuem muitas vezes são referentes a um ICMS pago sobre um insumo comprado em outro Estado. Sobre o que essa metodologia causa de insatisfação entre os municípios, leia-se BENETTI (2014, p. 18) em matéria no mais importante jornal de Santa Catarina.

“Partilha de ICMS gera insatisfação em municípios. De tudo o que o Estado arrecada de ICMS, 25% retorna para os municípios. Desse total, 15% é dividido igualmente e os 85% restantes são distribuídos de acordo com um índice calculado com base no movimento econômico²². Mas municípios do Oeste, como Chapecó, Videira, Caçador e Erval do Oeste dizem estar sendo prejudicados com a forma como grandes agroindústrias estão preenchendo a Declaração de Informações do Movimento Econômico (DIME) para exportações. Segundo o diretor-executivo da Associação dos Municípios do Oeste (Amosc), Paulo Utzig, a suspeita é de que as empresas estão registrando um valor baixo, um pouco acima do custo de produção, para os municípios onde estão suas atividades, e colocam a maior parte do valor total de venda no exterior para as cidades portuárias, onde têm sedes. As exportações não são tributadas, mas são consideradas para efeito de movimento econômico. Por isso, enquanto Itajaí tem um retorno de ICMS acima da média, Chapecó, por exemplo, que arca com todo o ônus da cadeia produtiva, que inclui desde a integração até o processamento em fábricas, com milhares de trabalhadores, impacto ambiental, demandas de saúde, educação e outras, fica com uma parcela bem menor. Segundo o diretor de Tributos da prefeitura de Chapecó, Maurício Marafon, o município está questionando a Secretaria de Estado da Fazenda sobre os critérios adotados pelas empresas para os registros”.

Recentemente, na Assembleia Legislativa de Santa Catarina foi aprovada uma lei de autoria do deputado Marcos Vieira que busca mitigar essa situação. E, novamente, o trabalho investigativo e idôneo de Benetti oferece um ponto de vista polêmico do assunto que, aliás, já é tratado como controverso:

O projeto que muda a forma de distribuição do ICMS de exportação para municípios produtores, aprovada na Assembleia, além de poder cair por questão legal, não resolve o problema. Para ter uma destinação mais justa, seria necessário mudar a legislação nacional para uma alocação por pessoa e fazer outros ajustes, defende Ari Pritsch, coordenador da apuração do valor adicionado em Santa Catarina. Hoje no Estado, o valor médio seria em torno de R\$ 700,00 por pessoa. Só que em Itajaí, por exemplo, chega a R\$ 1 mil e há municípios com R\$ 280,00. Joinville, o maior do Estado, recebe pouco mais de R\$ 700,00 por pessoa. Além da melhor distribuição de impostos, é preciso melhorar a gestão municipal.(BENETTI, 2014, p. 26)

No Brasil é antigo o princípio federativo de cooperação, no que diz respeito à distribuição da quarta parte do ICMS arrecadado pelos estados federados, com os

²¹ Indenização via concessão de crédito tributário, que se converte em dinheiro na contabilidade. (Nota do A.)

²² é o Valor Adicionado. (Nota do A.)

municípios.

Em Santa Catarina, desse quinhão, quinze por cento é igualitário a todos. O restante é dividido de acordo com o valor adicionado verificado em cada empresa do município. Assim, nasce o primeiro, mas não o mais importante, conflito generalizado em virtude da interpretação do que seja valor adicionado, pois, importantes municípios polemizam o conceito praticado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que está longe de ser pacificado.

As secretarias de fazenda estaduais primam sua interpretação pelo viés da contabilidade de custos, como já afirmado. O cálculo do VA encontra-se constituído num palco de disputas acirradas entre municípios ávidos pelos recursos do imposto que tratamos aqui, o ICMS. Atualmente, o bolo a ser repartido, gira em torno de quatro bilhões de reais. Essas divergências, provocam o surgimento do contencioso administrativo pela falta de consenso do que deva ser VA.

Em Santa Catarina o processo de repartição é calculado em parceria com a Federação Catarinense dos Municípios, onde o entendimento, infelizmente, começa a ganhar a esfera do poder judiciário. Sem embargo, há Estados que preferem a judicialização de toda a demanda. Porque, nesta esfera, quem interpreta a lei é um juiz e nunca o Poder Executivo na pessoa de sua Secretaria de Fazenda.

Existem, ainda, casos de municípios que estão acionando a suprema corte de justiça para apaziguar as litigâncias, eis que a legislação é de ordem constitucional. Tudo isso motivado pelo conceito do que possa ser VA e suas nuances como territorialidade, fato gerador do imposto, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, subsolo de extração mineral, centros de distribuição de grandes varejos, exportação de mercadorias, remessas em consignação de mercadorias, regime de integração dos aviários e suinoculturas, transporte de cargas, bem como a utilização de ductos para transporte de petróleo, duplas contagens de mercadorias e de produção agrícola, importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros e por conta própria, preços de custo e de varejo, bitributação, descontos financeiros e comerciais e muitos outros fatores que possam culminar na geração do ICMS.

É cada vez maior o descontentamento quando se vê que municípios mais aquinhoados com a repartição, estão, cada vez mais, recebendo recursos. Isso porque o sistema de repartição vigente tende a beneficiar os municípios que mais recebem, pois é visível a distorção de dar mais a quem mais recebe.

Em contrapartida, os municípios menos contemplados estão, cada vez mais,

recebendo menos. Na raiz do problema está a espiral do fluxo de recursos que é concentrador de riqueza e cruel na distribuição da mesma e, nessa realidade distorcida, municípios industrializados e sedes de grandes empresas são os que mais engordam seus cofres. Já aqueles cujas atividades estão vinculadas à produção rural estão convivendo quase que só da parte igualitária do quinhão devido a todos (15%).

A Lei Complementar n. 63/90 também delega aos Estados membros a responsabilidade de calcular os índices de participação dos municípios na arrecadação do ICMS. É o que podemos concluir da leitura do artigo 3º, a saber:

Art. 3º [...].

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

Este cenário não é nada inspirador. Por isso, defende-se aqui que é preciso formar um novo juízo no intuito de iluminar as práticas de partição desse imposto. Corre-se hoje o risco de ver-se confirmadas as sombrias realidades ditadas pela crueldade da lei do mercado, que primeiro atende a voz de quem mais tem poder e dinheiro.

Confirma-se, cada vez mais fortemente, a contradição de um engenho para estabelecer legítima estrutura social sob o império do capital. A redução das desigualdades sociais tem sido um desafio para os governantes. Ou eles se mexem ou os dias vindouros serão efervescentes. A desigualdade é malvada também para os milionários e a paciência dos abandonados tem limites. Historicamente isso já desaguou em destituição de mandatários com perda de cabeças nas guilhotinas.

Reiterando, o Estado de Santa Catarina distribui o ICMS pela fração de oitenta e cinco por cento, usando o parâmetro Valor Adicionado, e de quinze por cento para todos os municípios igualmente. Oitenta e cinco por cento é um valor exagerado, pois agudiza o cenário concentrador. A LC 63/90 aceita o percentual de, no mínimo, setenta e cinco por cento. Caberia ao Estado aderir aos setenta e cinco por cento pelos fundamentos aqui elencados. Os dez por cento que remanesceriam, a exemplo de como se pratica em outros estados da federação, seriam divididos por critérios que levasse em conta o esforço do município para a construção de arquiteturas ambientais e sociais calculadas por órgãos equidistantes

e isentos, como o IBGE, a FUNAI, a FATMA. Características essas tais como: Certificação de cuidado com seus recursos hídricos; Certificação de cuidado com sua mata ciliar, mangues e florestas nativas; Área de preservação ambiental; Baixo Índice de criminalidade; Elevado Índice de Desenvolvimento Humano; Elevado Índice de escolaridade infantil; baixo Índice de mortalidade Infantil; Índice demográfico; Certificação de áreas alagadas por hidrelétricas; Presença de populações indígenas; Presença de Presídios Estaduais ou Federais; Presença de patrimônios históricos e culturais. Todos ou qualquer um desses parâmetros podem ser manuseados sem risco de erro.

Não se pretende aqui tomar por empréstimo a inspiração da asiática monarquia do Butão, um país de 700 mil habitantes que despreza a riqueza ao ponto de medir o próprio desempenho por um índice de felicidade interna bruta. Lá, pretende-se que tal índice expresse o resultado das políticas públicas, da boa governança, da equitativa distribuição de renda, da ausência de corrupção, da garantia de saúde e educação de qualidade, tudo fruto de um propósito humanístico com o propósito de cooperação e paz entre todos. Contudo essa é uma preferência desalinhada do pensamento de educadores mais lúcidos do ocidente como Jean Piaget, Anísio Teixeira, Fernando Azevedo e John Dewey, que sempre defenderam a construção de um homem grande, plural e integral e não somente um desses cortes. Naturalmente é preciso situar essa monarquia absolutista fora dos padrões democráticos e longe dos países que cultuam a liberdade do indivíduo como um valor que vale a pena perseguir. A felicidade desse povo não deveria ser digna de um valor positivo de vida, parece mais um instrumento de controle social a serviço de quem domina, pois se trata de um país tecnicamente pobre onde 23% da população está abaixo da linha de pobreza. Também aqui não se quer pregar que um homem seja feliz somente porque tenha dinheiro. Não se quer patrulhar o nevoeiro. O que se busca é um mínimo equilíbrio relacional com as leis reconhecidamente centrípetas do mercado.

Não é incomum ver-se reuniões de prefeitos para problematizarem a concentração das receitas nas mãos da União que, do bolo, fica com sessenta por cento. Enquanto isso os municípios, onde estão as pessoas, ficam com algo em torno de dezessete por cento. O pacto federativo está na pauta da cobrança dos gestores municipais.

Em SC o governo trabalha para erradicar, até 2015, 132 mil pessoas da

situação de pobreza extrema pela via do projeto Santa Renda com orçamento de R\$ 14 milhões. Nada mais urgente, mas nada tão impróprio para quem recebe o benefício. Isto porque será sempre pelo viés da educação, já o sabemos, que se emancipará socialmente o ser humano.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encaminhados os critérios para entendimento mínimo da proposta deste trabalho, passa-se a discorrer sobre seus temas.

No primeiro parágrafo de sua *Ética a Nicômano*, ARISTÓTELES (1973) leciona que qualquer investigação que se proceda, bem como as ações, tudo tem o objetivo de um bem qualquer. Logo, o bem é tudo aquilo a que as coisas tendem. Já os fins guardam alguma diferença. Uns são pura ação, outros são produtos distintos das ações por elas produzidas. E arremata: quando os fins são distintos das ações, são os fins mais legítimos que as ações. Um exemplo dessa construção intelectual do famoso filósofo é o paradoxo de se fazer uma guerra para se conquistar a paz. A paz é o objetivo estratégico. A guerra é a tática para alcançá-la. Aliás, esse foi o discurso de Harry Truman²³ quando ordenou o lançamento de duas bombas atômicas sobre a população civil do Japão. Sua retórica se aninhou na falácia de que poupou dois milhões de vidas contra o sacrifício de cento e quarenta mil. No caso da presente monografia, as ações instrumentais que visam bem repartir a receita de ICMS entre os municípios catarinenses são revestidas de elevação social pelo postulado do pensador grego, pois as ações começam pela redução da importância da variável valor adicionado na composição do IPM.

Defende-se aqui o ponto de vista que, enquanto o atual critério para o cálculo do VA continuar favorecendo a concentração da riqueza nas mãos dos mais afortunados, não estaremos realizando a primazia máxima da função social do estado de bem atender todo e qualquer cidadão. O método aqui proposto poderá contemplar o desempenho dos municípios com maior igualdade de armas, na

²³ Harry S. Truman (1884 – 1972) foi o 33º presidente dos Estados Unidos. Truman chegou à presidência em 12 de abril de 1945 após a morte de Roosevelt. Em sua presidência, os EUA terminaram a Segunda Guerra Mundial; a tensão com a União Soviética cresceu após o conflito, iniciando a Guerra Fria. (Nota do A.)

direção da melhor qualidade de vida a seus habitantes.

De outro lado, alguns municípios hoje se veem reféns das empresas que, muitas vezes, não têm interesse em atender seus apelos no sentido de obrigatória e corretamente preencherem e entregar à SEF a DIME²⁴ que, em essência, pretende espelhar com verdade os atos negociais ocorridos em seu foro interno indevassável sob o manto do sigilo fiscal.

Não é raro ver prefeitos, de chapéu na mão, diante de empresários sem tempo para escutá-los. Essas autoridades municipais levam apenas seus legítimos anseios aos proprietários para serem sensíveis e relatarem a verdade dos seus negócios, beneficiando o município que os acolheu às vezes com extremas dificuldades diante da grade de incentivos dele exigida. Portanto, não seria nenhum absurdo defender que se pratiquem, inicialmente, duas ações governamentais:

a) À presidenta da República caberia propor ao Congresso Nacional uma significativa mudança na legislação pertinente dada a matéria constitucional; e

b) Ao governador do Estado de Santa Catarina caberia propor à Assembleia Legislativa a redução de oitenta e cinco para setenta e cinco por cento o percentual atrelado ao Valor Adicionado, por meio da mudança do texto legal que rege a matéria.

Trabalhar o VA nos níveis propostos deveria ser o reflexo da ação benéfica do Estado para resultar em maior emancipação financeira ao município, que produziria efeitos positivos em seu planejamento estratégico, para diminuir a tutela das empresas, sujeitas ao ICMS, sobre o município. Como consequência, ainda, direcionaria força suficiente para o município abandonar a condição de refém dos empresários, para se inserir num cenário mais favorável à autodeterminação do seu destino. Do jeito como as coisas tem funcionado na prática, a responsabilidade do prefeito fica restrita a seduzir as empresas a cumprirem a lei e esse não é o seu papel.

²⁴ É apresentada em arquivo eletrônico, pelos contribuintes inscritos no Cadastro do Contribuinte do ICMS para informar à Secretaria de Estado da Fazenda o resumo mensal das suas operações e prestações registradas no livro Registro de Apuração do Imposto, bem como informações sobre o movimento econômico para fins de apuração do valor adicionado, dos créditos acumulados transferíveis a terceiros e resumo dos lançamentos contábeis. Sua periodicidade é mensal, podendo ser enviada e substituída durante o ano corrente, até março do ano seguinte. (Nota do A.)

Um prefeito tem que pensar em ações que digam respeito aos melhores interesses dos seus munícipes. E nada mais digno do que destinar seus recursos disponíveis em favor de seu povo ao tempo em que responde ao maior desafio do mundo moderno: reduzir as desigualdades sociais. Vive-se hoje um processo diabólico, o das desigualdades sociais, que ganhou velocidade galopante nas últimas três décadas e que parece que veio para ficar.

Portanto, pugna-se aqui por um percentual menor a ser distribuído pelo critério do Valor Adicionado, pela inconveniência do Valor Adicionado atrelado à política pública de distribuição dos recursos que o cidadão ofereceu à sociedade. Pugna-se aqui pela aceitação de inadequação expressa do Valor Adicionado como o mais importante critério para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios na arrecadação do ICMS em Santa Catarina. Pugna-se aqui pela declaração da insuficiência oferecida pelo Valor Adicionado como medida de desempenho municipal a ser considerada para distribuir o imposto de que aqui se trata. Pugna-se aqui pela correção de um equívoco histórico que ganhou contornos cruéis ao longo do tempo. Pugna-se aqui, e ao final, pela declaração do Valor Adicionado como um conceito perverso para dele se valer a administração fazendária na distribuição de receita advinda do seu principal imposto.

Se levada em consideração a textura municipal para a distribuição do ICMS, como aqui se propõe, o foco da ação do governo municipal mudaria para uma agenda com viabilidade concreta em favor do município. Suas variáveis de atuação estariam num cenário ao alcance de sua equipe de governo, pois, a partir daí, o foco seria destinar mais recursos a quem mais socialmente trabalhasse e não somente a quem mais privativamente enriquecesse as empresas.

Como consequência, as carências demandadas nas dimensões mais próximas do próprio homem municipal estariam, dessa forma, sendo a ele mitigadas. elevando o patamar de sua percepção utilitária e contemplativa para um relançamento inovador de sua condição para permanecer vivendo em sociedade e seguir construindo avançados padrões condicionantes para os mais jovens que sempre virão.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução á Metodologia do Trabalho Científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômano**. Trad.: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. Versão inglesa de W. D. Rosá. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

ASA – Articulação Semiárido Brasileiro. **Quem somos**. Disponível em < http://www.asabrasil.org.br/Portal/Informacoes.asp?COD_MENU=97 >. Acesso em: 17 dez 2014.

BENETTI, Stela. **Partilha de ICMS gera insatisfação em municípios do Oeste**. Caderno: Meio Ambiente. Editoria Economia de 11/02/14. Florianópolis: Diário Catarinense, 2014. Disponível em < <http://wp.clicrbs.com.br/estelabenetti/2014/02/11/?topo=67,2,18,..67> >. Acesso em: 11/02/14.

BENETTI, Stela. **Polêmica sobre portos e impostos**. Caderno Principal de 18/12/2014. Editoria Economia. Florianópolis: Diário Catarinense, 2014. p. 26.

BRASIL. Lei n. 5. 172, de 25 de Outubro de 1966 - **Código Tributário Nacional**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm >. Acesso em: 19 dez 14.

BRASIL. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 30 jan 14.

BRASIL. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm >. Acesso em: 30 jan 14.

BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm >. Acesso em 30/01/14.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. ed. 12. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei Complementar n. 63**, de 11 de janeiro de 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp63.htm >. Acesso em: 30 jan 14.

BRASIL. **Lei Complementar Federal n. 87**, de 13 de setembro de 1996. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1996/leicomplementar-87-13-setembro-1996-370965-norma-pl.html> >. Acesso em: 30 jan 14.

CARD, Leandro G. **Pesquisa pura X Pesquisa aplicada**. Publicado em: 14/07/2010. Disponível em< <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/2377521> >. Acesso em: 30 de jan. 2014.

DE LUCA, Márcia M.M. **Demonstração do Valor Adicionado**: do cálculo da riqueza criada pela empresa ao valor do PIB. São Paulo, Atlas, 1998.

FERREIRA, Alexandre Henrique Salema. **A circulação jurídica como hipótese de incidência do ICMS no regime de substituição tributária progressiva**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, de 01/02/2003. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/3771> >. Acesso em: 30 jan. 2014.

GALBRAITH, John Kenneth. **A Natureza da Pobreza das Massas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979.

GALBRAITH, John Kenneth. *Palestra realizada em Montreal*. Folha de S. Paulo, São Paulo, dezembro de 1998. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs20129804.htm> >. Acesso em: 30 jan. 2014.

GORGES, Almir José. **Dicionário do ICMS – Santa Catarina**: O seu plantão fiscal. ed. 12. Blumenau: Nova Letra, 2011.

KEYNES, John Maynard. **Inflação e deflação**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

PEDROSA, Mário. **A Opção Imperialista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

RICHARDSON, R.J. **Pesquisa Social**: Métodos e Técnicas. ed. 3. São Paulo: Atlas,

1999.

STEWART, Stern; EHRBAR, Al. **VEA, Valor Econômico Agregado:** A verdadeira chave para a criação de riqueza. Rio de Janeiro, Qualymark, 1998.